



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ELIAS INOCENCIO DE LIMA

ENDEREÇO: R. PROF MANUEL P FILHO, Nº610 – PE IBIAPINA – SOBRAL/CE.

AUTO Nº : 2012.09593-4

CGF: 06.383.167-8

PROCESSO: 1/0300/14

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte em questão emitiu o DANFE nº 57 sem destaque do ICMS por ser optante do Simples Nacional, porém não informou a condição de optante no corpo do documento fiscal em desacordo com a Resolução CGSN 94 art. 57 § 2º, II, “a”, combinado com o art. 26, I da Lei Complementar 123/2006. Julgamento procedente. Penalidade constante no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Defesa: **TEMPESTIVA**

JULGAMENTO Nº 2890,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o que segue: “Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A autuada emitiu o DANFE Nº 057 em 22/08/2012, sem destaque do ICMS por ser optante do Simples Nacional, porém não informou a condição de optante no corpo do documento em desacordo com a Resolução CGSN 94 art 57 parágrafo 2 II A, combinado com art. 26 I da Lei Complementar 123/2006.”

O autuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda da empresa transportadora conforme fls. 07 dos autos.

No devido tempo o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, alegando que a infração inexistente por descumprir as formalidades legais, pois não concedeu a redução de penalidade constante no inciso X do art.80 da Resolução 94 do CGSN.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de que a empresa ELIAS INOCENCIO DE LIMA não observou as formalidades legais quanto ao preenchimento do DANFE Nº 057, notadamente quando não destacou o ICMS, sem informar no campo "Informações Complementares" a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL", contrariando a Resolução CGSN 94 em seu art. 57 § 2º -II -A.

Logo a autuada descumpriu a Resolução CGSN 94, em seu art. 57, § 2º - II -"a", que assim determina:

"Art. 57. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º)

§ 2º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

(...)

II - à indicação, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta; no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:

a) "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

b) "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

Logo a empresa autuada descumpriu uma obrigação acessória, quando deixou de informar dados no documento fiscal por ser optante do simples nacional em desacordo com a Resolução acima mencionada combinado com o artigo 26, I da Lei Complementar 123/2006.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexos causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Quanto à redução de penalidade alegada pelo defendente, vale destacar que tal indicação não leva a extinção do auto de infração, vez que essa redução se dá por ocasião do pagamento do crédito tributário, e não no momento do lançamento como quer o impugnante. Conforme o previsto no art. 882, inciso II do Regulamento do ICMS.

No caso em questão, está sendo comprada somente a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não sendo cobrado o imposto.

Contudo, a nova redação dada pelo artigo 16 da Lei Nº 12.670/96 atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao remetente, destinatário, ou qualquer possuidor da mercadoria de acordo com o previsto no mesmo artigo da Lei Nº 13.418/03, assim mencionado:

“Art.16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.”

Portanto, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

“123.

VIII –

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 200 (duzentas) UFIRCES, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

MULTA.....200 UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA 27 de NOVEMBRO de 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora